AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171642 - DF (2020/0087435-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VANDERSON XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON TEIXEIRA PINTO - MG153973
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA DIRETA PARA A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRITAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo federal. Consoante o disposto no art. 21, XIV, da Carta Política, cabe à União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

2. No caso dos autos, questiona-se a penalidade de demissão aplicada no processo administrativo, circunstância que não evidencia vínculo direto entre a questão controvertida dos autos e eventual ônus financeiro da União relativo à manutenção da Polícia Civil.

3. A Primeira Seção do STJ já declarou a competência da Justiça comum distrital para a ação em que litigavam um candidato de concurso público e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

4. Cumpre destacar que esta Corte Superior já assentou que compete à União tão somente abastecer financeiramente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de ato algum de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal

Documento eletrônico VDA37485365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/06/2023 11:33:13
Código de Controle do Documento: ab21dcf3-086c-45bd-b1c6-3c324cf38f22

(MS 18.445/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

5. Ainda, já foi registrado no âmbito deste Tribunal que, na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei 4.878/1965, "*ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar*" (REsp 706.655/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 05/04/2010).

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37485365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 28/06/2023 11:33:13
Código de Controle do Documento: ab21dcf3-086c-45bd-b1c6-3c324cf38f22

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171642 - DF (2020/0087435-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	VANDERSON XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON TEIXEIRA PINTO - MG153973
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA DIRETA PARA A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRITAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo federal. Consoante o disposto no art. 21, XIV, da Carta Política, cabe à União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

2. No caso dos autos, questiona-se a penalidade de demissão aplicada no processo administrativo, circunstância que não evidencia vínculo direto entre a questão controvertida dos autos e eventual ônus financeiro da União relativo à manutenção da Polícia Civil.

3. A Primeira Seção do STJ já declarou a competência da Justiça comum distrital para a ação em que litigavam um candidato de concurso público e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

4. Cumpre destacar que esta Corte Superior já assentou que compete à União tão somente abastecer financeiramente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no art. 21, XIV, da CF/1988, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de ato algum de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal

Documento eletrônico VDA37272675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2023 18:17:14
Código de Controle do Documento: c067edc3-bbdb-41a0-9cf9-3d6994a1fec6

(MS 18.445/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

5. Ainda, já foi registrado no âmbito deste Tribunal que, na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei 4.878/1965, "*ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar*" (REsp 706.655/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 05/04/2010).

6. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDERSON XAVIER TEIXEIRA contra decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferida com a seguinte ementa:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITAL. ANULAÇÃO DE PAD. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA PARA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DISTRITAL.

Aduz o agravante, em suma, que é competente a Justiça Federal para a causa, tendo em vista que a União é que deverá suportar os encargos financeiros se for julgado procedente o pleito de reintegração ao cargo de agente da Polícia Civil do Distrito Federal.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.170/1.173).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia está relacionada à competência para julgamento da ação de anulação e reintegração ao cargo de agente da Polícia Civil do Distrito Federal.

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou opoente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Consoante o disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal, cabe à União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de

Documento eletrônico VDA37272675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2023 18:17:14
Código de Controle do Documento: c067edc3-bbdb-41a0-9cf9-3d6994a1fec6

bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Na hipótese em apreço, questiona-se a penalidade de demissão aplicada no processo administrativo, circunstância que não evidencia vínculo direto entre a questão controvertida dos autos e eventual ônus financeiro da União relativo à manutenção da Polícia Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, a Primeira Seção do STJ já se manifestou sobre a temática em ocasião semelhante, ao declarar a competência da Justiça comum distrital para a ação em que litigavam um candidato de concurso público e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. CANDIDATO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ELIMINAÇÃO. CERTAME. PROPOSITURA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO. RECONHECIMENTO. INDISPOSIÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. ANULAÇÃO. REPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INTERESSE FEDERAL. EXAME. ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS INDIVIDUAIS.
>
> 1. A definição da competência jurisdicional faz-se pela verificação dos elementos da demanda, a partir do quê se utilizam os critérios processuais para pontuar qual órgão judicial deve processa-la e julga-la.
>
> 2. No caso concreto, trata-se de ação ordinária ajuizada para anular o ato de reprovação do autor em teste de aptidão física exigido como etapa do concurso público para o ingresso no quadro funcional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo em vista que fora acometido por indisposição fisiológica temporária (epigastralgia) durante a prova de natação e que isso o colocava em situação de desigualdade com os demais candidatos.
>
> 3. Em vista disso, pretende tanto a anulação da reprovação e da eliminação como também lhe seja franqueado o prosseguimento às demais etapas do certame.
>
> 4. Esse o quadro, nada há que autorize concluir pela existência de interesse federal que justifique o ingresso da União, visto que o proveito buscado é meramente individual e circunscrito à anulação de um ato administrativo praticado no âmbito da relação entre o candidato e a Administração Pública distrital.
>
> 5. Demais disso, cumpre salientar que o aludido RE 275.438/DF, relator para o acórdão o Em. Ministro Roberto Barroso, utilizado pelo suscitante como motivo para a declinação de competência, limitou-se a confirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da existência do interesse da União quando o litígio, quando envolver a Polícia Militar, a Polícia Civil ou o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, versar sobre a remuneração de seus agentes militares ou puder, nessa circunstância, resultar em ônus financeiro à União, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição de 1988.
>
> 6. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (CC 136.498/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe

Documento eletrônico VDA37272675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2023 18:17:14
Código de Controle do Documento: c067edc3-bbdb-41a0-9cf9-3d6994a1fec6

18/12/2014).

Cumpre destacar que esta Corte Superior já assentou que "*compete à União tão-somente abastecer financeiramente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no ar.t 21, XIV, da CF/88, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de qualquer ato de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal*" (MS 18.445/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

Ainda, já foi registrado no âmbito deste Tribunal que, "*na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei n.º 4.878/65, 'Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar*'" (REsp 706.655/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 05/04/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de VANDERSON XAVIER TEIXEIRA.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37272675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/06/2023 18:17:14
Código de Controle do Documento: c067edc3-bbdb-41a0-9cf9-3d6994a1fec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 171.642 / DF

Número Registro: 2020/0087435-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00263510520154013400 00293565020154010000 07041278420188070015 263510520154013400 293565020154010000 70412784201880700 15

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	VANDERSON XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON TEIXEIRA PINTO - MG153973
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANDERSON XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HUDSON TEIXEIRA PINTO - MG153973
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37478241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:46
Código de Controle do Documento: 51fd4e15-c084-4e99-85d1-7d7e91cc111f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37478241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2023 00:06:46
Código de Controle do Documento: 51fd4e15-c084-4e99-85d1-7d7e91cc111f